



**ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA
CONCORRÊNCIA Nº 03/2014**

Aos dois dias do mês de junho de 2015, às 14:30 horas, na sala de reuniões do Conselho Federal de Educação Física reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, com a finalidade de proceder a segunda sessão de julgamento da Concorrência nº 03/2014, para contratação de empresa de Publicidade. Aberta a sessão, compareceram apenas as empresas Max Offices Propaganda e Marketing Ltda- ME, Agencia Brick Publicidade Ltda., FSA Comunicação Ltda. (X Tudo Comunicação Completa), ARCOS Propaganda e Fazenda Comunicação e Marketing Ltda. Iniciado os trabalhos a Comissão informa que entendeu por DESCLASSIFICAR a empresa DIMMER COMUNICAÇÕES por considerar que a via não identificada continha elementos que possibilitaram de forma inequívoca sua identificação. Primeiro, porque os cadernos da via não identificada e o caderno referente ao repertório são absolutamente idênticos, tornando evidente tratar-se de produção da mesma empresa. Segundo, que a empresa se utilizou de símbolos e marcas produzidas pela própria agencia para o CONFEF em campanhas passadas, o que torna ainda mais evidente a identificação. Por conta disso, a subcomissão técnica foi informada da desclassificação prévia e deixou de proceder a avaliação do material da agência DIMMER, tendo apostado em sua análise, por erro material, o termo “impugnada”. Foram cotejados os envelopes das vias não identificadas com as vias identificadas para computo das notas. Ato contínuo foi dado ciência da decisão da subcomissão técnica, sendo franqueada cópia para todos. Foram computadas todas as notas, e a classificação geral das empresas, segunda a tabela abaixo:

Empresa	Campanha	Nota campanha	Nota CA.R.RS.*	Nota Final
X TUDO	Cérebro	38	35	73
MAX	Em forma	38	35	73
Popcorn	Vírgula	41	35	76
Brick	Não tem desculpa	47	35	82
Fazenda	Nossa Profissão	43	35	78
Arcos	Caminho	43	35	78
Dimmer	Orgulho	Desclassif.	Desclassif.	x



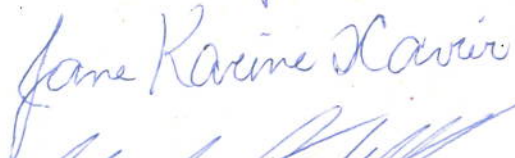
(*) Nota referente à capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções.

A licitante MAX requereu fazer uso da palavra consignando que a reavaliação das pontuações consideradas destoantes não foram apresentadas pela ilustre subcomissão em atendimento ao item 12.3.2.2, assim como a lei. 12.232. Dada a palavra ao representante da Brick, essa entende equivocada o entendimento da agência MAX haja vista que uma interpretação harmônica do edital prevê que o item apontado no item 12.3.2.1 e seguinte referente a media aritmética dos pontos de cada membro com relação aos quesitos, o que não ocorreu em nenhuma nota de todos os concorrentes. A Comissão esclareceu que os licitantes deverão se utilizar da via própria, qual seja a impugnação, para quaisquer ponderações, inconformismos ou revisões das decisões da Comissão ou da Subcomissão técnica. Aberto o prazo para impugnação, foi esclarecido que todas as empresas serão comunicadas por telegrama e correio eletrônico quanto à data da 3ª. Sessão. E, para constar foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.


MARCIO CALDAS DE OLIVEIRA
Membro


BRUNO CARVALHO COSTA
Membro efetivo


FLÁVIO RIBEIRO DE SOUZA
Membro efetivo


Jane Karine Xavier



